



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.350

Recurso nº : 54.481 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1985

Recorrente : CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA.

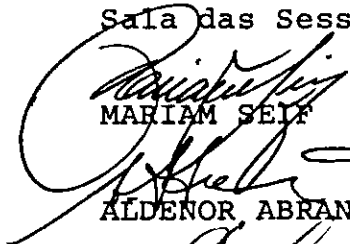
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Mantida, no processo matriz, a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica - Base de cálculo do PIS/Dedução - cabe, no procedimento decorrente, a exigência da Contribuição incidente sobre a parcela do imposto de renda remanescente.

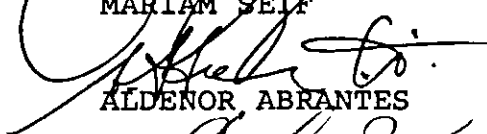
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente Convocado), Afonso Cel

v.v.

so Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convoca
do), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.000/88-80

RECURSO Nº: : 54.481

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.350

RECORRENTE : CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DAS TINTAS, TUBOS, METAIS E CONEXÕES LTDA, Rua Norte nº 3 - Santa Mônica - Belo Horizonte (MG), através de procurador devidamente habilitado às fls. 08 deste processo, recorre a este Conselho insurgindo-se contra a decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que, por delegação de competência, indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, relativa ao PIS/Dedução/Imposto de Renda pessoa jurídica, exercício de 1985, período-base de 1984.

A exigência tributária deriva de cobrança decorrente da formalizada no processo 10680/005.999/88-12 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica por omissão de receita, pela diferença verificada do confronto do saldo da conta Fornecedores, constante do balanço levantado em 31.12.84 e a relação de fornecedores apresentada pela autuada à fiscalização (doc. fls. 18 do processo matriz).

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"EMENTA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente.

Acórdão nº 105-4.350

De acordo com o artigo 480 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), que reproduz disposições da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, a, e § 1º, as pessoas jurídicas de verão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia em anexo, foi julgado procedente, na íntegra, o procedimento que ocasionou a presente tributação.

Desta forma deverá ser mantida a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

Ante o exposto RESOLVO julgar procedente a ação fiscal."

Cientificada da decisão em 18.05.89, a empresa ingressou com recurso em 05.06.89, no qual postula a reforma do verdicto singular, trazendo aos autos os mesmos argumentos arrolados no recurso interposto junto ao processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº 105-4.350

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso ao amparo do art. 33 do decreto 70.235/72.
Dele tomamos conhecimento.

No relatório consta que a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10680/005.999/88-12, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.564.

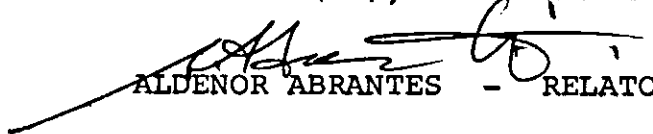
Em sessão realizada em 23/04/90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.275 sintetizada na ementa seguinte:

"PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença entre o saldo da conta 'Fornecedores', constante do balanço, e a relação de credores apresentada pela pessoa jurídica à fiscalização, representa passivo fictício e constitui veemente indício de omissão de receita, ou lucro, ilegalmente subtraído da incidência tributária.

Por ter, o processo matriz, mantido a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, matéria que representa a própria base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, que está sendo exigida neste processo, aplica-se ao caso o princípio da decorrência para conformá-lo com a decisão adotada no principal.

Neste sentido nosso voto é de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


ALDENOR ABRANTES - RELATOR 